

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
MUNICIPIO MURIAÉ - MG



Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 033/2022

Instituto de Olhos de Carangola Ltda - EPP, empresa comercial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.585.783/0001-76, com sua sede na Rua Coronel Olímpio Machado, 07, 2º andar, Centro, Carangola - MG, CEP: 36.800-000, neste ato representado pelo seu sócio, **Fábio de Melo Morando**, brasileiro, viúvo, médico, filho de Walker Fonseca Morando e Dulce de Melo Morando, portador da Carteira de Identidade nº M-7.470.108, SSP/MG, do CPF nº 011.772.196-46, vem à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente após participar do certame e apresentar o melhor preço em sua maioria esmagadora dos produtos e serviços ofertados, foi desabilitada por não apresentar corretamente o atestado de capacidade técnica, conforme item 6.2.9 do Edital em questão.

Por sua vez, não foi ofertado o prazo legal para a apresentação do referido documento, uma vez que no início do certame, e ainda ficou registrado em ata, que a Recorrida possui os benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe a empresas ME e EPP.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso deve é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado a tempo e modo, conforme determina a legislação e ficou registrado em ata.

Por sua vez, dando a decisão da empresa vencedora nesse momento, o prazo para interposição de recurso, são de 03 (três) dias contados, ou seja, iniciando a contagem no dia posterior, que no caso, é dia 13/05/2022.

F. de Melo Morando

O **prazo** para interpor **recurso** na modalidade "**Pregão**" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Notem que só poderá utilizar do direito de **recurso** o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor, senão vejamos o que dispõe a legislação.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Para melhor análise, trazemos a baila um simples relato para melhor contagem, em dias corridos.

12/05/2022 – Data do Certame e Decisão de vencedor
13/05/2022 – **01º Dia**
14/05/2022 – **02º Dia** (Sábado)
15/05/2022 – **03º Dia** (Domingo)
16/05/2022 – **Data Correta para a apresentação do Recurso**

Portanto, eis que o presente Recurso encontra-se tempestivo, devendo ser recebido, conforme dispõe a legislação vigente.

DO MÉRITO

Como já narrado, a Recorrente após participar do certame e apresentar o melhor preço em sua maioria esmagadora dos produtos e serviços ofertados, foi desabilitada por não apresentar corretamente o atestado de capacidade técnica, conforme item 6.2.9 do Edital em questão.

Por sua vez, não foi ofertado o prazo legal para a apresentação do referido documento, uma vez que no início do certame, e ainda ficou registrado em ata, que a Recorrida possui os benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe a empresas ME e EPP.

Já de início, trazemos à baila o que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Fufofen



Nesse sentido, tendo a Recorrida comprovado e fazendo constar em ata que a mesma é empresa de pequeno porte, a mesma está enquadrada nas benesses da lei.

Assim, as empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado, no que dispõe o artigo 43 de referida Lei Complementar 123/2006.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Após essa norma, surgiu a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu **tratamento** favorecido, diferenciado e simplificado as ME e EPP, nos seus artigos 170, IX e 179, que faz parte dos princípios gerais da atividade econômica a ser dispensado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, está mais que caracterizado que o direito ao tratamento diferenciado no que dispõe a entrega de documentos no prazo estipulado pela legislação vigente, incluindo a Nossa Carta Magna não foi aplicado.



Ademais, ao analisar o certame podemos constatar que existe uma diferença gritante entre o prelo ofertado pela Recorrente, e a média aplicada pela empresa vencedora.

O artigo 3º da Lei nº 8666/93, estabelece que:

"Art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

E a proposta apresentada pela Recorrente, está mais que vantajosa a Administração Pública, chegando a monta de aproximadamente **R\$ 206.500,00 (duzentos e seis mil e quinhentos reais).**

Valor esse mais que considerável, que deve ser colocado em pauta no julgamento do presente Recurso.

No caso em tela, o atestado de capacidade técnica foi apresentado a tempo e modo, porém o mesmo foi julgado incorreto, não concordando com o documento que fora apresentado no ato. Assim, não se pode alegar que a Recorrente deixou de entregar o documento, mas que o mesmo encontrava-se com um erro material, que pode ser facilmente corrigido.

Tal ato de concessão de prazo, não ferem os princípios basilares da concorrência pública, e garante a Administração Pública, a proposta mais vantajosa.

Isto Posto, entendemos que deve ser julgado procedente o presente Recurso, para conceder a Recorrida o prazo de 05 dias, para a entrega correta do atestado de capacidade técnica, conforme dispõe o item 6.2.9 do edital.

E após a entrega correta do mencionado documento, que a Recorrente seja declarada vencedora do certame em questão.

Fufuler!



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer esta Comissão Licitante, que se digne a:

Receber o competente Recurso Administrativo interposto, processa-lo, intimando a parte Recorrida, caso queira, apresente suas contrarrazões.

E por fim, que o presente Recurso seja **Julgado Procedente**, para conceder a Recorrida o prazo de 05 dias, para a entrega correta do atestado de capacidade técnica, conforme dispõe o item 6.2.9 do edital, e por consequência, após a entrega correta do mencionado documento, que a Recorrente seja declarada vencedora do certame em questão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carangola, 16 de maio de 2022.

Instituto de Olhos de Carangola Ltda - EPP
Fábio de Melo Morando



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE EUGENÓPOLIS



PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **INSTITUTO DE OLHOS DE CARANGOLA**, inscrita no CNPJ sob nº **10.5857830001-76**, forneceu / fornece: CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS e cumpre fielmente com o solicitado por esta empresa.

Conforme o exposto, asseguramos que as: CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS OFTALMOÓGICAS – TODO O SERVIÇO PRESTADO PELO INSTITUTO DE OLHOS DE CARANGOLA são de boa qualidade, total segurança e os pacientes relatam satisfação plena.

Sem mais para o momento, é o que nos cumpre informar.

Eugenópolis, 12 de maio de 2022

Dr. Marcos Revinotte
Secretário Municipal de Saúde
OAB nº 17.801/1 - CRM: 042.031.516/13

Marcos Revinotte
Secretário Municipal de Saúde
Eugenópolis – MG

Avenida Antenor Mazonque, s/nº Centro
Email: smseugenopolis@gmail.com / contato: (32) 3724-1434
CEP: 36.855-000 Eugênioópolis - MG